

**A. I. N°** - 269283.0017/20-9  
**AUTUADO** - VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.  
**AUTUANTE** - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 25/06/2021

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0073-04/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS REGULARMENTE ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. Razões de defesa não são capazes de elidir a autuação. Estando explicitado no Convênio ICMS 01/99, que ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, indicados no anexo único deste convênio, e os produtos constantes do demonstrativo de débito dos autos, não se relacionam a quaisquer daqueles indicados no anexo único do citado convênio, resta subsistente a autuação. Interpretação literal das isenções é garantia de segurança jurídica. No caso em tela, o art. 111 do CTN, não admite qualquer interpretação que não o disposto na legislação posta. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2020, exige débito de ICMS no valor de R\$786.000,91, inerente aos anos de 2016 e 2017, conforme demonstrativo de fls. 07 a 33 dos autos, que é parte integrante do CD/Mídia de fl. 34, em razão da seguinte irregularidade:

1 INFRAÇÃO 1 – 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos anos de 2016 e 2017, conforme demonstrativo de fls. 07 a 33 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 34. Lançado ICMS no valor de R\$786.000,91, com enquadramento no art. 2º inciso I; art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 13 a 17 dos autos, com documentos anexos, o Contribuinte Autuado apresenta sua defesa na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 314, Sala 701/704, 710/711 e 713, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.038.163/000102, devidamente representada pelo seu diretor (Doc.01), vem, respeitosamente, com fulcro no art. 132, inciso II, do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), apresentar a sua defesa/impugnação ao Auto de Infração nº 2 692830017/20-9, em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

*I. SÍNTESE DOS FATOS*

Diz que trata de Auto de Infração lavrado contra a Impugnante, no qual se imputa a suposta prática de infrações relacionadas ao não recolhimento de ICMS, ante a prática de operações tributáveis como não tributáveis, imputando a Infração 01 – 02.01.03 - referente a fatos ocorridos de 31/01/2016 à 31/12/2017.

Pontua que se trata de mercadorias cuja saída ocorreu sem tributação e mediante análise de cada produto, restou constatado que os mesmos supostamente não se enquadram no anexo único do

Convênio ICMS 01/99.

Aduz que o total da infração tida como devida é de R\$1.404.982,84 (um milhão quatrocentos e quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), incluída multa e correção monetária.

Entretanto, diz que, conforme restará demonstrado, não praticou nenhuma das penalidades que lhe são imputadas, motivo pelo qual não tem qualquer procedência a lavratura do Auto de Infração, em tela, e das punições aplicadas.

**II. PRELIMINAR. DOS PRECEDENTES ANULANDO AUTUAÇÃO SEMELHANTE:**

Diz que recentemente, inclusive, no julgamento do PAF 299430.0093/16-7, teve declarada como improcedente a autuação sofrida, tendo em vista a demonstração cabal de que os produtos autuados estavam enquadrados na norma isencional. Destaca ementa do Acórdão.

Destaca que esse julgado segue a mesma linha de entendimento proferida nos autos do processo 0570661-07.2015.8.05.0001, que tramitou perante a 11ª Vara de Fazenda Pública de Salvador, onde o juízo julgou procedente a pretensão da VIPMEDIC, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 101647.0014/11-5, referente a produtos dos exercícios de 2007 e 2008.

Consigna que a controvérsia girou em torno da mesma situação: *“sobre a possibilidade de não tributação de produtos (equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde) que estão incluídos na lista do Convênio 01/99, mas possuem descrições diversas nas notas fiscais, ainda que tenham o mesmo NCM”*.

Frisa que, no julgado, o magistrado deixa claro, em brilhante decisão que a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) adota uma sistemática de classificação com base no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH). Está dividida em 21 seções e 96 capítulos. A NCM/SH utiliza código composto de 8 dígitos, sendo que os 6 primeiros acompanham a nomenclatura internacional (SH), enquanto o sétimo e oitavo são específicos ao âmbito do Mercosul.

Constata-se que este sistema de nomenclatura foi criado para melhorar e facilitar o comércio internacional, sendo um método internacional de classificação de mercadorias contendo uma estrutura de códigos com a descrição de características específicas dos produtos, a exemplo, origem do produto, materiais que o compõem e sua aplicação.

Sendo assim, na cláusula primeira do Convênio 01/99, tem-se que a isenção do ICMS abrange os produtos contidos na lista anexa, classificados pela NBM/SH.

Acerca da perfeita correspondência entre as descrições contidas nas notas fiscais dos produtos para aquelas contidas na lista anexa, que são classificados pela NBM/SH, válido registrar que a lei não a exige.

Diz que a existência da NCM serve justamente para classificar os produtos de uma maneira simples e organizada, e, assim, denegar a isenção de ICMS sobre produtos médicos com o mesmo NCM só por que a descrição contida – que foi posta nos moldes da ANVISA – não corresponde à lista anexa, seria criar descabido embaraço à Autora.

Por conseguinte, aduz que, deixar de conceder isenção a esses produtos, que possuem os mesmos NCM's dos constantes na lista anexa, por suas descrições não corresponderem igualmente, seria tributar produtos médicos importantíssimos, desconsiderando-se a própria finalidade da isenção concedida pelo Estado.

O caso em tela, não é diferente, conforme diz que será demonstrado.

**III. DA INFRAÇÃO**

Diz que o Atuante imputou à Empresa Impugnante o fato de ter realizado operações tributáveis como não tributáveis. Entretanto, deixou de observar, os dignos Auditores Fiscais, que os produtos comercializados pela Empresa Autuada tratam-se de produtos destinados à prestação de

serviço de saúde, portanto, de característica essencial, e tratados como isentos segundo pelo Convênio ICMS 01/99, do Conselho Nacional de Política Fazendária (“CONFAZ”).

Registra que os produtos comercializados no ano de 2016 e 2017, como se observa no quadro abaixo, são os mesmos isentos de ICMS previstos no Convênio 01/99:

<b>APLICADOR CLIP FIX</b>	
<b>9018.90.96</b>	Cíprie venoso de prata ou titânio Redação anterior dada ao item 51 pelo Conv. ICMS 80/02, efeitos de 23.07.02 a 12.11.13.
<hr/>	
<b>9018.39.29</b>	<b>56001 - IRRIGADOR MANUAL P/URETEROSCOPIA MSB</b> Conjunto de cateter de drenagem externa
<hr/>	
<b>9018.39.29</b>	<b>700-122 - AGULHA PARA ACESSO PERCUTANEO 18G 20CM</b> Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen
<hr/>	
<b>HLF S273 CNV - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO</b> <b>HLF S273 SMA - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO</b>	
<hr/>	
<b>9018.39.29</b>	<b>HLF S365 CNV - FIBRA - 365u FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO</b> <b>HLF S360 CNV - FIBRA - 560u FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO</b> Catete <sup>r</sup> multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)
<hr/>	
<b>9018.39.29</b>	<b>2100-0000 - SERINGA CO2 ANGIOSET - KIT PARA ANGIOGRAFIA</b> Catete <sup>r</sup> de termodiluição
<hr/>	

Diz verificar, desta forma, que todas as operações realizadas pela Empresa Impugnante e objeto da autuação que ora contesta, são isentas de ICMS, pois referem-se a equipamentos e insumos previstos no Anexo Único ao Convênio ICMS 01/99, inclusive, há regulamentação que a isenção ou a alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) ou do Imposto de Importação (“II”) de tais equipamentos e insumos, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos do citado Convênio para a fruição do benefício.

**IV. DA INOCORRÊNCIA DAS INFRAÇÕES. OPERAÇÕES ISENTAS POR FORÇA DO CONVÊNIO ICMS N° 01/99. APlicabilidade do Princípio da Verdade Material dos Fatos**

Sabe-se que o Convênio 01/99 prevê a isenção para toda e qualquer operação com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços à saúde, notadamente em razão da necessidade de garantir os direitos sociais constantes na Constituição Federal Brasileira, dentre eles, o direito à saúde.

Diz que, no que concerne a isenção de ICMS para equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, como é o caso do Auto de Infração em questão, a intenção do legislador é clara: assegurar o acesso de todos aos tratamentos disponíveis de saúde. Tal finalidade é alcançada através da ausência de acréscimo tributário sobre os equipamentos e insumos do tratamento, justificando assim a referida isenção.

Nessa perspectiva, aduz que é possível se vislumbrar, de forma cristalina, que tal isenção vem pautada na necessidade de garantia do acesso à saúde com um menor custo, notadamente em razão de ser o Poder Público, isto é, o SUS – Sistema Único de Saúde, o principal cliente e comprador dos equipamentos e insumos destinados à prestação de saúde.

Portanto, o Convênio ICMS n° 01/99 almeja proteger o interesse público, o qual se sobrepõe, inclusive, ao interesse de arrecadar tributo dos entes tributantes, como no caso o Estado da Bahia.

Frisa que, no caso dos autos, os dignos Autuadores, por equívoco e como demonstrado nas planilhas acima, não realizaram a correta correlação dos produtos comercializados pela Impugnante com isenção de ICMS, com aqueles descritos no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99.

A alegação das Autoridades Autuadoras de que não há literalidade entre os produtos comercializados pela Empresa Impugnante e descritos nas notas fiscais, com a invocação do artigo 111 do CTN, e os descritos no Convênio ICMS 01/99, diz que é improcedente.

Após apresentar várias considerações com referência ao artigo 111, do CTN, aliado a alguns entendimentos de estudiosos do Direito, associados a decisões do STJ, diz que, ao não reconhecer

como isentas do ICMS as operações efetuadas pela Autuada, com equipamentos e insumos previstos no Anexo Único do Convênio 01/99, pelo simples fato de a descrição das Notas Fiscais não corresponder, *ipsis litteris*, ao descritivo legal, os Autuantes incorreram em grave equívoco, lavrando o presente Auto de Infração baseado em presunções.

Com efeito, diz que, caso fosse observada a real e verdadeira natureza dos equipamentos ou insumos comercializados pela Autuada, por óbvio, teriam os Autuantes chegado à conclusão de que se tratam de operações isentas do ICMS e, portanto, em estrita observância à norma isentiva.

Ressalta que a busca da verdade material se constitui como um dever da Administração Pública, haja vista o interesse público envolvido na questão, sendo que o Estado, inclusive, disponibiliza e prevê diversos meios de provas, para fins de a Autoridade Fiscal formar o seu convencimento a partir do verdadeiro fato tributário.

Salienta que, se a autoridade presumiu a ocorrência de um fato que não ocorreu, como no caso em tela em que foi presumida a realização de operações tributáveis pela Autuada, a Administração terminou por deixar de aplicar ao caso o Convênio nº ICMS 01/99, como a tanto obrigada.

Ademais, não sabe a alegação de que o Auto de Infração foi lavrado em razão da ausência de provas, por parte da Autuada, de que as suas operações, especialmente a comercialização dos equipamentos e insumos médicos, estavam relacionados no Anexo Único ao Convênio nº 01/99 e, portanto, isentos do ICMS.

Nesse momento, diz que caberia aos Autuantes, de forma fundamentada, a demonstração de que os equipamentos e insumos comercializados pela Autuada não eram os mesmos previstos no convênio em questão. Tal comprovação não foi realizada, sendo o Auto de Infração baseados em meras premissas, e assim não poderia ser diferente, pois, caso houvesse uma análise e pesquisa por parte da Administração, chegaria à conclusão, sem qualquer percalço, de que se tratam dos mesmos equipamentos e insumos previstos no Anexo Único ao Convênio nº 01/99.

#### V. DA MULTA APLICADA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DA NÃO EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO A PRECEDENTES DO STF

Observa que a referida autuação aplicou multa de ofício de 60%, o que corresponde ao valor de R\$471.600,54 no lançamento tributário, configurando um verdadeiro *bis in idem*, o que revela manifesto caráter confiscatório da referida multa, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

Por todo o exposto, considerando que lançamento equivocado do ICMS, já que os produtos mencionados são isentos pelo convênio ICMS 01/99 como acima demonstrado, não há que se falar em diferença de imposto a pagar e, tampouco, a aplicação de multa de 60% sobre o valor devido já que inexiste fato gerador a ensejar a cobrança.

Isso porque, conforme dispositivo legal já descrito, para que a multa possa ser elevada é necessário que no lançamento seja indicado, como motivo, além da ocorrência do fato gerador da obrigação principal e seus descumprimentos pelo sujeito passivo, também, qualquer uma dentre as ocorrências previstas nos artigos 71 - 73, da Lei 4.502, de 1964, que destaca.

Após apresentar decisão do CARF, bem assim decisão do STF, diz que a multa punitiva aplicada de 60% se mostra desproporcional e com efeitos confiscatórios, de modo que a penalidade aplicada pelo Fisco foi excessiva, ultrapassando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que a multa não pode ser de um valor que inviabilize as atividades da empresa.

Pelo exposto, requer seja determinada a inexigibilidade da multa aplicada, ou supletivamente, reduzida a um patamar que não exceda 20% do valor tido como devido. Além disso, requer seja alterado o termo inicial dos juros incidentes sobre a multa, a fim de que recaia a partir do 2º mês subsequente a lavratura do auto de infração ora impugnado.

VI. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que seja provida a presente defesa para:

1. Reconhecer indevida a Autuação nº 2692830017/20-9 e indevida a cobrança do quanto cobrado a título de ICMS para os exercícios de 2016 e 2017, uma vez que os produtos vendidos pela empresa Autuada são isentos do recolhimento do mencionado tributo, pois tiveram como base o Convênio 01/99.
2. Consequentemente, requer seja determinada a inexigibilidade da multa aplicada de 60% sobre o suposto débito, ou supletivamente, reduzida a um patamar que não exceda 20% do valor tido como devido.
3. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

O agente Fiscal Autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 301/303 dos autos, assim posiciona:

Diz que o presente Auto de Infração se refere à saída sem tributação de mercadorias que, aos olhos da legislação em vigor, são normalmente tributados. O contribuinte ora autuado entendeu que tais mercadorias estariam elencadas no Convênio ICMS 01/99, que confere isenção tributária a determinados itens ali discriminados.

Registra que, como determinado pelo art. 111 do CTN, a interpretação da legislação tributária quando da outorga de isenção fiscal deve ser literal. Quanto à argumentação do autuado acerca da evolução dos materiais e itens hospitalares, nada impede que sejam feitas alterações — e o são — com itens sendo acrescentados, retirados ou modificados, para atender essa evolução natural.

Quanto à alegação de que se tratam de produtos destinados à saúde pública, também entende tal importância, mas sabe que todo e qualquer tratamento especial deve estar expresso na legislação tributária, independente do seu grau meritório, e assim devem agir os funcionários do Fisco.

I. DO MÉRITO

No mérito, analisando cada item que foi objeto de cobrança do presente Auto de Infração, assim diz proceder a uma análise individual:

1. *AGULHA EM ARCO -AGULHA EM ARCO- NCM 9018.90.31*

Diz que este item não consta no Anexo Único do Conv. 01/99, nem pela descrição, nem pela NCM.

2. *56001- IRRIGADOR MANUAL P/URETEROSCOPIA MSB-NCM 9018.39.29*

Destaca que este item não consta no Anexo Único do Conv. 01/99. Os itens, no referido Convênio, que possuem essa NCM diferem totalmente em sua funcionalidade.

Pontua que o irrigador manual é usado para irrigação de procedimentos endoscópicos, com o benefício de controlar quantidade de fluxo de envio contínuo e pulsante para irrigação, melhorando a visualização endoscópica.

Diz que pode acompanhar bainhas ou cateteres, mas não se trata de um deles. Tratar-se-ia de uma interpretação muito forçada a tentativa de enquadrá-lo no Anexo Único do Conv. 01/99.

3. *AGULHA PARA ACESSO PERCUTANEO 18G 20CM - NCM 9018.39.29*

Idem, em relação ao item 2 acima. Acrescenta que neste caso o entendimento torna-se ainda mais simples, pelo fato de não haver, no Anexo Único, nenhum tipo de agulha, muito menos com esse NCM.

4. *HLF S273 CNV - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO ÚNICO - NCM 9018.39.29*

Diz que este item poderia ser classificado como um tipo de cânula, e tem algumas cânulas relacionadas no Anexo Único do Conv. 01/99, a exemplo do KIT CÂNULA, com o mesmo NCM, embora não se tenha encontrado comprovação de se tratar de um kit cânula.

No entanto, aduz que há uma probabilidade de êxito por parte do autuado, em se tratando deste

item.

**5. ALICATE -ALICATE PARA ESFINCTER-NCM 9018.90.31**

Diz que este item não consta no Anexo Único do Conv. 01/99, nem pela descrição, nem pela NCM.

**6. FURLOW+COMPARTIMENTO INTERNO PARA AMBICOR-NCM 9018.90.31**

Pontua que este item não consta no Anexo Único do Conv. 01/99, nem pela descrição, nem pela NCM.

**7. MEDIDOR PARA PROTESE PENIANA- NCM 9018.90.31**

Consigna que este item não consta no Anexo Único do Conv. 01/99, nem pela descrição, nem pela NCM.

**8. AFASTADOR DE DEAVER 18CM X 19MM -NCM 9018.90.99**

Diz que este item não consta no Anexo Único do Conv. 01/99, nem pela descrição, uma vez que os únicos itens com tal NCM são: "BOLSA PARA DRENAGEM", "LINHAS ARTERIAIS", "CONJUNTO DESCARTÁVEL DE CIRCULAÇÃO ASSISTIDA", "CONJUNTO DESCARTÁVEL DE BALÃO INTRA-AÓRTICO" E "LINHAS VENOSAS".

Destaca que nenhuma dessas descrições possuem qualquer correlação com um AFASTADOR DE DEAVER, que é um conhecido aparelho com extremidade distal em formato de meia-lua, análoga ao desenho de contorno dos pulmões, amplamente utilizado em cirurgias torácicas, podendo também ser utilizado em cirurgias abdominais.

Não possui, portanto, nenhuma identidade com os cinco itens retromencionados.

**9. OBTURADOR CAMISA CISTO LUT- OBTURADOR VISUAL P/ CAMISA CISTO URETEROSCOPIO LUT- NCM 9018.90.99**

Semelhante ao item anterior, diz que não possui nenhuma identidade com os cinco itens elencados na NCM 9018.90.99.

**II. DA CONCLUSÃO**

Diz que, com uma possível — ainda que incerta — exceção do item 4, todos os demais não podem ser enquadrados no Anexo Único do Convênio 01/99 nem sequer na mais remota das comparações, sequer com a argumentação de evolução dos itens médico-hospitalares, a não ser que resolvesse o Estado da Bahia isentar todo e qualquer produto para uso médico-hospitalar, o que até o presente momento não foi o caso.

À fl. 304-v, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr<sup>a</sup> Isabela Carra Schiochet, OAB/BA nº 49.995, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

**VOTO**

O Auto de Infração nº 269283.0017/209, em tela, lavrado em 30/09/2069, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ ATACADO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S. 503441/20, constituiu o presente lançamento fiscal com a exigência de R\$786.000,91 de ICMS, por ter deixado, o Autuado, de recolher imposto (ICMS) em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos anos de 2016 e 2017, conforme demonstrativo de fls. 07 a 33 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 34. Lançado ICMS no valor de R\$786.000,91, com enquadramento no art. 2º inciso I; art. 32 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa de 60%, aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96.

De pronto, destaco que não foram arguidas quaisquer questões de ordem preliminar pelo autuado, razão pela qual, considerando que foram atendidos todos os requisitos delineados pelo art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/1999, na constituição do lançamento fiscal, passo ao exame do mérito da autuação.

O autuado impugnou o lançamento tributário, alegando, em síntese, tratar-se de Auto de Infração lavrado, no qual se imputa a suposta prática de infrações relacionadas ao não recolhimento de ICMS, ante a prática de operações tributáveis como não tributáveis, referente a fatos ocorridos nos anos de 2016 e 2017, na forma do demonstrativo de fls. 07 a 33 dos autos, que é parte integrante do CD/Mídia de fl. 34, sob a perspectiva que se tratavam operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, em que supostamente, a Fiscalização entendeu que não se enquadravam no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99.

Diz que a controvérsia girou em torno das operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, nos de 2016 e 2017, com NCM incluídos na lista do Convênio ICMS 01/99, mas possuem descrições diversas nas notas fiscais, ainda que tenham o mesmo NCM.

Pontua, que na cláusula primeira do Convênio ICMS 01/99, tem-se que a isenção do ICMS abrange os produtos contidos na lista anexa, classificados pela NBM/SH (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias).

Acerca da perfeita correspondência entre as descrições contidas nas notas fiscais dos produtos para aquelas contidas na lista anexa, que são classificados pela NBM/SH, aduz que é válido registrar que a lei não a exige.

Esse é o argumento central da defesa. Para referendar seu entendimento, destaca que segue em linha ao julgamento do PAF 299430.0093/16-7, que teve declarada a improcedência da autuação, bem assim da decisão proferida nos autos do processo 0570661-07.2015.8.05.0001, que tramitou perante a 11ª Vara de Fazenda Pública de Salvador, onde o juízo julgou procedente a pretensão da VIPMEDIC, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 101647.0014/11-5, referente a produtos dos exercícios de 2007 e 2008.

Neste sentido, adentrando na análise da lide, cabe aqui apresentar informações de correlação entre NCM versus NBM, vez que o Convênio ICMS 01/99, traz no seu bojo o destaque de NBM e NCM, por sua vez a nota fiscal traz apenas a informação de NCM.

Pois bem! Tanto a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), adotada pelo Brasil e demais países do Mercosul (Argentina, Paraguai e Uruguai), a partir de janeiro de 1996, e quanto a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), utilizada pelo Brasil entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, ambas as nomenclaturas tiveram por base o Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias (SH), que é formado pelos seis primeiros dígitos da nomenclatura.

De acordo com o interesse de especificação de mercadorias, o SH possibilita aos países a criação de mais dígitos identificadores. Na NBM, por exemplo, o Brasil adotava dez dígitos, visto que criou quatro além do SH. Para a composição da NCM, os países do Mercosul consolidaram a classificação em oito dígitos, ao acrescentar mais dois dígitos de identificação de mercadorias.

O fato é que, seja o Anexo único Convênio ICMS 01/99, vigente à época dos fatos geradores da autuação, ou seja a descrição nos documentos fiscais, objeto da autuação, o que se tem é que a identificação dos produtos adotada é a da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com a utilização de apenas oito dígitos.

Voltando ao objeto da autuação, vê-se, em sede de Informação Fiscal, a manifestação do agente Autuante mantendo os termos da autuação na sua integralidade, onde diz analisar todos os itens que foram objeto de cobrança do imposto (ICMS), no presente PAF, com os produtos (NCM) descritos no anexo único do Convênio ICMS 01/99, que estariam isentos de incidência do ICMS, não encontrando qualquer similaridade nos itens autuados.

Neste sentido, este Relator, em sede de instrução do presente PAF, diante dos poucos itens de

produtos, objeto da autuação, desenvolveu uma análise mais minuciosa dos itens autuados se de fato não estariam abarcados pelos itens de produtos do anexo único do Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS em algumas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, do qual o Estado da Bahia é signatário.

Primeiramente, têm-se que o Auto de Infração em tela, relaciona a cobrança do imposto (ICMS), relativo, eminentemente, aos produtos transacionados como não tributados nos anos de 2016 e 2017, por entender, o Contribuinte Autuado, que estariam abarcados pelo Convenio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

Neste contexto, extraíndo do demonstrativo de fls. 07 a 33 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 34, os produtos transacionados como não tributados nos anos de 2016 e 2017, são os relacionados no quadro abaixo:

<b>PRODUTOS COMERCIALIZADOS COMO NÃO TRIBUTADOS NO ANO 2016</b>	
<b>NCM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO NAS NOTAS FISCAIS DO ANO 2016</b>
'90183929'	HLF S273 CNV - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
'90183929'	HLF S365 CNV - FIBRA - 365u FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
'90183929'	HLF S550 CNV - FIBRA - 550u FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
'90183929'	700-122 - AGULHA PARA ACESSO PERCUTANEO 18G 20CM
'90183929'	HLF S273 SMA - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
'90183929'	HLF S273 CNV - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
'90183929'	56001 - IRRIGADOR MANUAL P/URETEROSCOPIA MSB
'90189031'	MEDIDOR - MEDIDOR PARA PROTESE PENIANA
'90189031'	MEDIDOR - MEDIDOR PARA PROTESE PENIANA
'90189031'	AGULHA EM ARCO - AGULHA EM ARCO
'90189031'	ALICATE - ALICATE PARA ESFINCTER
'90189031'	FURLOW - FURLOW + COMPARTIMENTO INTERNO PARA AMBICOR
'90189099'	06866 - AFASTADOR DE DEAVER 18CM X 19MM
'90189099'	06867 - AFASTADOR DE DEAVER 21,5CM X 22MM
'90189099'	O.CCL - OBTURADOR CAMISA CISTO LUT - OBTURADOR VISUAL P/ CAMISA CISTO URETEROSCOPIO LUT

<b>PRODUTOS COMERCIALIZADOS COMO NÃO TRIBUTADOS NO ANO 2017</b>	
<b>NCM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO NAS NOTAS FISCAIS DO ANO 2017</b>
'90183929'	2100-0000 - SERINGA CO2 ANGIOSET - KIT PARA ANGIOGRAFIA
'90183929'	56001 - IRRIGADOR MANUAL P/URETEROSCOPIA MSB
'90189031'	AGULHA EM ARCO - AGULHA EM ARCO
'90189031'	ALICATE - ALICATE PARA ESFINCTER
'90189031'	MEDIDOR - MEDIDOR PARA PROTESE PENIANA
'90189095'	MH-B201-01 - APlicador CLIP FIX FECHADO DOURADO - 14120818 / 02130620
'90189095'	MH-B201-02 - APlicador CLIP FIX FECHADO ROXO - 21120410 / 021306201
'90189095'	MH-B201-03 - APlicador CLIP FIX FECHADO VERDE - 69120410/531303281
'90189095'	MH-B201-04 - APlicador CLIP FIX ABERTO DOURADO - 63120801/15130620
'90189095'	MH-B201-05 - APlicador CLIP FIX ABERTO ROXO - 15120801/80130620
'90189095'	MH-B201-06 - APlicador CLIP FIX ABERTO VERDE - 19120801/801306201
'90189095'	MH-B201-07 - APlicador CLIP FIX ABERTO RETO DOURADO - 19120801/151306201
'90189095'	MH-B201-08 - APlicador CLIP FIX ABERTO RETO ROXO - 80120410/63120801
'90189095'	MH-B201-09 - APlicador CLIP FIX ABERTO RETO VERDE - 11120701/63130620
'90189099'	06866 - AFASTADOR DE DEAVER 18CM X 19MM
'90189099'	06867 - AFASTADOR DE DEAVER 21,5CM X 22MM
'90189099'	FURLOW - FURLOW + COMPARTIMENTO INTERNO PARA AMBICOR
'90189099'	RH13637 - AFASTADOR PEDIATRICO FORMATO PERINEAL
'90189099'	RH13786 - GANCHOS DE SILICONE PARA AFASTADOR PEDIATRICO
'90213999'	72400024 * - BALAO DE PRESSAO - 61-70CM PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 800
'90213999'	72400098 * - BOMBA DE CONTROLE PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 800
'90213999'	720133 01 * - CINTO OCLUSIVO - CUFF 3.5 PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL

	AMS 806 S/ IZ
'90213999'	72400025 * - BALAO DE PRESSAO - 71-80CM PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 800
'90213999'	72400162 * - CINTO OCLUSIVO - CUFF 5.0 PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 800
'90213999'	720182 01 * - RESERVATORIO DE BAIXO PERfil CONCEAL P/ PROTESE PENIANA INFL 3 VOL AMS 700CX/LGX

Desenvolvendo, agora, a correlação do NCM e discriminação do produto das notas fiscais, objeto da autuação, com o NCM do anexo único do Convênio ICMS 01/99, de igual numeração, têm-se o seguinte:

LEVANTAMENTO DO ANO 2016					
ANO	ITEM	NCM	DISCRIMINAÇÃO NO ANEXO DO CONV 01/99	NCM	DESCRIMINAÇÃO DO ITEM NO A.I. - 2016
2016	18	9018.39.29	Cateter ureteral duplo "rabo de porco"	'90183929'	HLF S273 CNV - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
2016	19	9018.39.29	Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise	'90183929'	HLF S365 CNV - FIBRA - 365u FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
2016	20	9018.39.29	Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen	'90183929'	HLF S550 CNV - FIBRA - 550u FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
2016	21	9018.39.29	Dilatador para implante de cateter duplo lumen	'90183929'	700-122 - AGULHA PARA ACESSO PERCUTANEO 18G 20CM
2016	22	9018.39.29	Cateter balão para septostomia	'90183929'	HLF S273 SMA - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
2016	23	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, Berrmann	'90183929'	HLF S273 CNV - FIBRA - 273um FIBRA PARA HOLMIUM LASER USO UNICO
2016	24	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia transluminal percuta	'90183929'	56001 - IRRIGADOR MANUAL P/URETEROSCOPIA MSB
2016	25	9018.39.29	Cateter guia para angioplastia transluminal percuta		
2016	26	9018.39.29	Cateter balão para valvoplastia		
2016	27	9018.39.29	Guia de troca para angioplastia		
2016	28	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)		
2016	29	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)		
2016	30	9018.39.29	Cateter atrial/peritoneal		
2016	31	9018.39.29	Cateter ventricular com reservatório		
2016	32	9018.39.29	Conjunto de cateter de drenagem externa		
2016	33	9018.39.29	Cateter ventricular isolado		
2016	34	9018.39.29	Cateter total implantável para infusão quimioterápica		
2016	35	9018.39.29	Introdutor para cateter com e sem válvula		
2016	36	9018.39.29	Cateter de termodiluição		
2016	37	9018.39.29	Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal		
2016	38	9018.39.29	Kit cânula		
2016	39	9018.39.29	Conjunto para autotransfusão		
2016	40	9018.39.29	Dreno para sucção		
2016	41	9018.39.29	Cânula para traqueostomia sem balão		
2016	42	9018.39.29	Sistema de drenagem mediastinal		
ANO	ITEM	NCM	DISCRIMINAÇÃO NO ANEXO DO CONV 01/99	NCM	DESCRIMINAÇÃO DO ITEM NO A.I. - 2016

2016		9018.90.31	NÃO CONSTA DO CONV. ICMS 01/99	'90189031'	AGULHA EM ARCO - AGULHA EM ARCO
				'90189031'	ALICATE - ALICATE PARA ESFINCTER
				'90189031'	FURLOW - FURLOW PARA AMBICOR
				'90189031'	MEDIDOR - MEDIDOR PARA PROTESE PENIANA
				'90189031'	FURLOW - FURLOW + COMPARTIMENTO INTERNO PARA AMBICOR

ANO	ITEM	NCM	DISCRIMINAÇÃO NO ANEXO DO CONV 01/99	NCM	DESCRIMINAÇÃO DO ITEM NO A.I. - 2016
2016	52	9018.90.99	Bolsa para drenagem	'90189099'	06866 - AFASTADOR DE DEAVER 18CM X 19MM
2016	53	9018.90.99	Linhos arteriais	'90189099'	06867 - AFASTADOR DE DEAVER 21,5CM X 22MM
2016	54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida	'90189099'	O.CCL - OBTURADOR CAMISA CISTO LUT - OBTURADOR VISUAL P/ CAMISA CISTO URETEROSCOPIO LUT
2016	55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico		

LEVANTAMENTO DO ANO DE 2017					
ANO	ITEM	NCM	DISCRIMINAÇÃO NO ANEXO DO CONV 01/99	NCM	DESCRIMINAÇÃO DO ITEM NO A.I. - 2017
2017		9018.90.31	NÃO CONSTA DO CONV. ICMS 01/99	'90189031'	AGULHA EM ARCO - AGULHA EM ARCO
				'90189031'	ALICATE - ALICATE PARA ESFINCTER
				'90189031'	MEDIDOR - MEDIDOR PARA PROTESE PENIANA

ANO	ITEM	NCM	DISCRIMINAÇÃO NO ANEXO DO CONV 01/99	NCM	DESCRIMINAÇÃO DO ITEM NO A.I. - 2017
2017	52	9018.90.99	Bolsa para drenagem	'90189099'	06866 - AFASTADOR DE DEAVER 18CM X 19MM
2017	53	9018.90.99	Linhos arteriais	'90189099'	06867 - AFASTADOR DE DEAVER 21,5CM X 22MM
2017	54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida	'90189099'	FURLOW - FURLOW + COMPARTIMENTO INTERNO PARA AMBICOR
2017	55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico	'90189099'	RH13637 - AFASTADOR PEDIATRICO FORMATO PERINEAL
				'90189099'	RH13786 - GANCHOS DE SILICONE PARA AFASTADOR PEDIATRICO

ANO	ITEM	NCM	DISCRIMINAÇÃO NO ANEXO DO CONV 01/99	NCM	DESCRIMINAÇÃO DO ITEM NO A.I. - 2017
2017		90.21.39.99	NÃO CONSTA DO CONVÊNIO	90213999'	72400024 * - BALAO DE PRESSAO - 61-70CM PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 800
				'90213999'	72400098 * - BOMBA DE CONTROLE PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 800
				'90213999'	720133 01 * - CINTO OCLUSIVO - CUFF 3,5 PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 806 S/IZ
				'90213999'	72400025 * - BALAO DE PRESSAO - 71-80CM PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 800
				'90213999'	72400162 * - CINTO OCLUSIVO - CUFF 5,0 PARA ESFINCTER URINARIO ARTIFICIAL AMS 800
				'90213999'	720182 01 * - RESERVATORIO DE BAIXO PERFIL CONCEAL P/ PROTESE PENIANA INFL 3 VOL AMS 700CX/LGX

ANO	ITEM	NCM	DISCRIMINAÇÃO NO ANEXO DO CONV 01/99	NCM	DESCRIMINAÇÃO DO ITEM NO A.I. - 2017
2017	44	9018.90.95	Clips para aneurisma	'90189095'	MH-B201-01 - APLICADOR CLIP FIX FECHADO DOURADO - 14120818 / 02130620
2017	45	9018.90.95	Kit grampeador intraluminar Sap	'90189095'	MH-B201-02 - APLICADOR CLIP FIX FECHADO ROXO - 21120410 / 021306201
2017	46	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante	'90189095'	MH-B201-03 - APLICADOR CLIP FIX FECHADO VERDE - 69120410/531303281
2017	47	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + uma carga	'90189095'	MH-B201-04 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO DOURADO - 63120801/15130620
2017	48	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + duas cargas	'90189095'	MH-B201-05 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO ROXO - 15120801/80130620
2017	49	9018.90.95	Grampos de Blount	'90189095'	MH-B201-06 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO VERDE - 19120801/801306201
2017	50	9018.90.95	Grampos de Coventry	'90189095'	MH-B201-07 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO RETO DOURADO - 19120801/151306201

2017	<b>Nova redação dada ao item 51 pelo Conv. ICMS 140/13, efeitos a partir de 13.11.13.</b>			'90189095'	MH-B201-08 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO RETO ROXO - 80120410/63120801
2017	51	9018.90.95	Clipe venoso de prata ou titânio	'90189095'	MH-B201-09 - APLICADOR CLIP FIX ABERTO RETO VERDE - 11120701/63130620
2017	<b>Redação anterior dada ao item 51 pelo Conv. ICMS 80/02, efeitos de 23.07.02 a 12.11.13.</b>				
2017	51	9018.90.95	Clips venoso de prata		
<b>ANO</b>	<b>ITEM</b>	<b>NCM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO NO ANEXO DO CONV 01/99</b>	<b>NCM</b>	<b>DESCRIMINAÇÃO DO ITEM NO A.I. - 2017</b>
2017		9018.39.29	NÃO CONSTA DO CONV. ICMS 01/99	'90183929'	2100-0000 - SERINGA CO2 ANGIOSET - KIT PARA ANGIOGRAFIA
				'90183929'	56001 - IRRIGADOR MANUAL P/URETEROSCOPIA MSB

Como tal, não se observa qualquer NCM, com sua discriminação constante das notas fiscais, objeto da autuação, coincidentes com NCM e discriminação no anexo único do Convênio ICMS 01/99, que estariam abarcados pela norma isentiva do ICMS, às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde no Estado da Bahia nos anos de 2016 e 2017.

Na forma destacada pelo agente Fiscal Autuante, a alegação de que se tratam de produtos destinados à saúde pública, também, coaduno com o seu sentimento de que entende a importância aventada pelo Autuado, porém todo e qualquer tratamento especial de incidência do imposto (ICMS), a qualquer segmento econômico deve estar expresso na legislação tributária, independente do seu grau meritório, e assim devem agir os funcionários do Fisco no seu cumprimento.

Interpretação literal das isenções, é garantia de segurança jurídica. No caso em tela, o art. 111 do CTN, não admite qualquer interpretação que não o disposto na legislação posta a saber: *“Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias (grifo acrescido)”*.

O Convênio ICMS 01/99, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, é taxativo na sua cláusula primeira ao destacar que *“ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos indicados no anexo a este convênio, classificados pela NBM/SH (grifo acrescido)”*.

Logo, para que o produto usufrua do incentivo da isenção do imposto, nos moldes estabelecidos no Convenio ICMS 01/99, é necessário que o produto comercializado tenha “**NCM**” e “**denominação do produto**”, coincidente com os relacionados no anexo único do citado Convênio. Essa correlação não pode ser excludente, ou seja, o “**NCM**” e o “**nome do produto**” constante do documento fiscal, isto é, da nota fiscal, deve ser igual ao discriminado no anexo único do Convênio ICMS 01/99, para que a operação seja abarcada pela norma isentiva do imposto (ICMS).

Há de se destacar, que um NCM pode abranger vários produtos com denominação distinta, como bem se pode observar nos próprios itens da autuação. Por exemplo, o “**NCM 9018.90.99**”, constante do demonstrativo de débito da autuação, relaciona vários produtos distintos comercializados associados ao mesmo NCM, conforme abaixo:

'90189099'	06866 - AFASTADOR DE DEAVER 18CM X 19MM
'90189099'	06867 - AFASTADOR DE DEAVER 21,5CM X 22MM
	O.CCL - OBTURADOR CAMISA CISTO LUT - OBTURADOR
'90189099'	VISUAL P/ CAMISA CISTO URETEROSCOPIO LUT

Todavia, o anexo único do Convenio ICMS 01/99, traz no seu corpo como produto isento na sua comercialização com NCM 9018.90.99 em que se relacione, apenas, aos produtos:

9018.90.99	BOLSA PARA DRENAGEM
9018.90.99	LINHAS ARTERIAIS
9018.90.99	CONJUNTO DESCARTÁVEL DE CIRCULAÇÃO ASSISTIDA
9018.90.99	CONJUNTO DESCARTÁVEL DE BALÃO INTRA-AÓRTICO

Portanto, os produtos em que o Convenio ICMS 01/99, concede a isenção, são totalmente diferentes dos produtos comercializados, que fazem parte integrante do demonstrativo de débito da autuação.

Têm-se, também, os produtos comercializados com “*NCM 9018.90.31*”, que fazem parte integrante do demonstrativo de débito da autuação. São eles:

'90189031'	MEDIDOR - MEDIDOR PARA PROTESE PENIANA
'90189031'	MEDIDOR - MEDIDOR PARA PROTESE PENIANA
'90189031'	AGULHA EM ARCO - AGULHA EM ARCO
'90189031'	ALICATE - ALICATE PARA ESFINCTER
'90189031'	FURLOW - FURLOW + COMPARTIMENTO INTERNO PARA AMBICOR

Neste caso, o anexo único do Convenio ICMS 01/99, não traz qualquer menção de isenção para comercialização de produtos com o NCM 9018.90.31.

A análise de todos os produtos, objeto da autuação, constante do demonstrativo de fls. 07 a 33 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 34, transacionados como não tributados nos anos de 2016 e 2017, em relação a constarem do anexo único do Convênio ICMS 01/99, foi desenvolvida por este Relator, em sede de instrução, como anteriormente destacado, e o resultado é que não se observa qualquer coincidência de “*NCM*” e “*nome do produto*” de forma concomitante, entre os mesmos.

Em sendo assim, estando explicitado no Convenio ICMS 01/99, que ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde indicados no anexo único deste convênio, e os produtos constantes do demonstrativo de fls. 07 a 33 dos autos, que é parte integrante do CD/Mídia de fl. 34, não se relacionam a quaisquer daqueles indicados no anexo único; manifesto, portanto, pela subsistência da autuação.

Em relação à alegação da defesa, de aplicação da multa de ofício com caráter confiscatório, visto que a mesma foi fixada em patamares de 60%, configurando um “*bis in idem*”, expressamente vedado pela Constituição Federal, verifico que não se pode analisar neste foro administrativo. Observo que a sua aplicação neste processo é prevista em dispositivo legal, no caso específico da infração, objeto em análise, o art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96, sendo que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário, como assim pleiteia o defendant ao destacar, na peça de defesa, a decisão proferida nos autos do processo 0570661-07.2015.8.05.0001, que tramitou perante a 11ª Vara de Fazenda Pública de Salvador, conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269283.0017/20-9**, lavrado contra **VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$786.000,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA